

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E LOGÍSTICA DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC

Ref.: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO ESPECÍFICO Nº 02/2019

DB1 GLOBAL SOFTWARE S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Adv. Horácio Raccanello Filho, 5410, sobreloja, Centro, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.204.018/0001-66, neste ato qualificada como **RECORRENTE**, neste ato devidamente representada, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 7.6.1 do Edital de Licitação e na Lei 8.666/93, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do resultado preliminar do certame, conforme consta na ATA DE AVALIAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO 02/2019, publicada em 17/01/2020, o que faz pelas razões a seguir aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme item 7.6.1 do Edital cabe recurso administrativo do resultado preliminar do Chamamento Público no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando que a Ata de Avaliação da Comissão que exarou a pontuação obtida pelas licitantes e declarou a Zetrasoft vencedora do chamamento público, foi publicada em 17/01/2020 (sexta-feira), tem-se como termo final o dia 22/01/2020 (quarta-feira).

Portanto, tempestivo o presente recurso.

Marcia da Rosa
Secretaria de Administração e Logística
Maringá - Paraná

23/01/20

2. DO DIREITO AO RECURSO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

A **RECORRENTE** faz constar o seu pleno direito ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** devidamente fundamentado no Edital e na Legislação vigente e as normas de licitação:

7.6. Etapa 5: Interposição de recursos contra o resultado preliminar. Haverá fase recursal após a divulgação do resultado preliminar do processo de seleção.

7.6.1 Os participantes que desejarem recorrer contra o resultado preliminar deverão apresentar recursos administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contado da publicação da decisão, ao colegiado que a proferiu, sob pena de preclusão. Não será conhecido recursos interpostos fora do prazo.

Assim, a **RECORRENTE** requer que esta Ilustre Comissão de Seleção conheça o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e analise todos os fatos e fundamentos apontados, reconsiderando a decisão recorrida ou então decidindo pelo total deferimento do presente Recurso, ante a clara ilegalidade dos atos praticados, conforme se passa a demonstrar.

3. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Comissão, o respeitável julgamento do recurso ora interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **RECORRENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento será demonstrado o **Direito Líquido e Certo** da **RECORRENTE** e demais licitantes, haja vista a evidente nulidade dos atos praticados, posto que em desacordo ao que dispõe a legislação e princípios vigentes.

Basicamente não foram respeitadas as fases do certame, nem tampouco foi observado o princípio da publicidade quando da abertura dos envelopes das propostas, do julgamento e do sorteio para desempate entre as licitantes classificadas.

Assim, a decisão de resultado preliminar do Chamamento Público não pode ser mantida, uma vez que decorre de uma série de atos praticados em contrariedade à Lei de Licitações, os quais reportam este processo a um ato de ilegalidade absoluta, gerando, portanto, a nulidade dos atos praticados.

4. DA DECISÃO RECORRIDA

Consta na ATA DE AVALIAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO 02/2019, firmada no dia 17 de janeiro de 2020 pelo Sr. Daniel Seibert Rocha e publicada no mesmo dia, que:

AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2020, REUNIU-SE A COMISSÃO DETERMINADA PELO DECRETO 2411/2019, PARA REALIZAR A AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS PREVIAMENTE HABILITADAS PARA O DEVIDO CERTAME.

SEGUE A PONTUAÇÃO QUE FOI OBTIDA ATRAVÉS DA AVALIAÇÃO DA COMISSÃO:

STTÓRICO - 40 PONTOS

ZETRASOFT - 40 PONTOS

PSAINFO - 40 PONTOS

CONSIGLOG - 39 PONTOS

NEOCONSIG - 20 PONTOS

DB1 - 20 PONTOS

QUANTUMWEB - 20 PONTOS

FÁCIL SOLUÇÕES - NÃO AVALIADA DEVIDO AOS APONTAMENTOS INFORMADOS NA ATA ANTERIOR.

AS EMPRESAS QUE NÃO OBTIVERAM A PONTUAÇÃO MÁXIMA, FOI DEVIDO A SUA PROPOSTA NÃO CONTER COMPROVAÇÕES DE QUE SEU REQUISITOS ERAM ATENDIDOS EM SUA TOTALIDADE, SENDO QUE AS DEMAIS EMPRESAS APRESENTARAM PROSPECTOS COMPLETOS COM DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS, TELAS, MANUAIS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PERTINENTES A CADA UM DOS ITENS AVALIADOS.

Contudo, em que pese a Comissão de Seleção tenha decidido pelo resultado do certame nestes termos, referida decisão é nula de pleno direito, pois não foram observadas as regras legais atinentes ao processo licitatório, conforme determina a Lei 8.666/93, na forma dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

5. DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

Consoante já mencionado acima, a decisão recorrida merece ser anulada, procedendo-se a nova avaliação das propostas, pois foram praticados vários atos em inobservância ao que determina a Lei de Licitações, o que se passa a demonstrar.

5.1. Da Ilegalidade quanto à Abertura dos Envelopes das Propostas. Inobservância da Publicidade do Ato.

De início salta aos olhos o fato de não ter sido observada a devida publicidade quanto ao ato de abertura das propostas. Isto porque as licitantes não foram convocadas para acompanhar a abertura das mesmas, mas tão somente foram comunicadas da data em que sairia o resultado da chamada pública, com o resultado final e as classificações das empresas.

Note-se que no dia 16/12/2019 às 14h00, conforme designado no Edital de Chamamento Público, foi feita a abertura apenas dos envelopes de habilitação das proponentes, sendo que algumas estavam presentes e outras, opcionalmente, não compareceram.

Note-se ainda que a ata da sessão de início dos trabalhos e abertura dos envelopes de habilitação em nenhum momento convocou as licitantes para a data da próxima fase que seria a de abertura dos envelopes das propostas, apenas dispôs que entraria em recesso para avaliação das propostas e previu uma data limite para divulgação do resultado, *in fine*:

ESTA SESSÃO ENTRARÁ EM RECESSO PARA A AVALIAÇÃO TÉCNICA DAS PROPOSTAS, TENDO COMO DATA LIMITE ATÉ O DIA 20 DE DEZEMBRO PARA A PUBLICAÇÃO DOS RESULTADOS PERTINENTES. TODAS AS DATAS CONTIDAS NO CRONOGRAMA DO EDITAL FICAM POSTERGADAS PARA O DIA 06 DE JANEIRO DE 2020, DEVIDO AO PONTO FACULTATIVO CONFORME DECRETO 4/2019.

TODAS AS EMPRESAS PRESENTES ASSINARAM OS ENVELOPES DAS PROPOSTAS DE TODAS AS PROPONENTES AFIM DE DAR LISURA AO CHAMAMENTO.

Desta forma, resta clara a inobservância do Princípio da Publicidade, norteador dos atos da Administração Pública e, mais, o desatendimento ao que dispõe a Lei 8.666/93.

A Lei de Licitações dispõe que no processamento e julgamento da licitação deverão ser observados os seguintes procedimentos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

- I - **abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação** dos concorrentes, e sua apreciação;
- II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - **abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados**, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;
(...)

Um pouco à frente, o mesmo art. 43, em seu parágrafo primeiro dispõe expressamente que a abertura dos envelopes contendo tanto os documentos para habilitação quanto as propostas devem ser **sempre realizadas em ato público previamente designado**, senão veja-se:

§1º **A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado**, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

Contudo, em que pese haja disposição expressa neste sentido, a Comissão de Seleção do Chamamento Público nº 02/2019 não o fez, vez que abriu as propostas e passou a avaliá-las sem convocar os licitantes para acompanhar o ato de abertura das mesmas.

Em 06/01/2020 a Comissão de Seleção apenas publicou um comunicado informando sobre a prorrogação da data de divulgação do resultado da chamada pública, com o resultado final e as classificações das empresas, o qual seria dado em 17/01/2020:

DEVIDO AO RECESSO DE FINAL DE ANO DA PREFEITURA DE NAVEGANTES E OS FECHAMENTOS RELATIVOS AO ANO DE 2019, COMUNICAMOS QUE O RESULTADO DA CHAMADA PÚBLICA 002/2019 SERÁ DADO NO DIA 17 DE JANEIRO DE 2019, COM O RESULTADO FINAL E AS CLASSIFICAÇÕES DAS EMPRESAS.

ATENCIOSAMENTE

DANIEL SEIBERT ROCHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO.

Note-se que neste momento o correto era convocar as proponentes para acompanhar a abertura dos envelopes das propostas e não apenas comunicá-las da data que seria publicado o resultado da chamada pública.

Frisa-se que a publicidade do ato de abertura das propostas, permitindo-se às proponentes acompanhá-lo, é de extrema importância, pois é o momento em que as licitantes podem aferir se realmente as propostas foram apresentadas de acordo com o que dispõe o Edital e se não haverá qualquer ato de ilegalidade eventualmente praticado em relação às mesmas.

Neste sentido, vale destacar que a divulgação e publicidade dos atos e decisões administrativas tem como finalidade o conhecimento público acerca das condutas praticadas pelos agentes públicos. Ora, se a abertura dos envelopes ocorrerem de forma privada e restrita aos membros da Comissão de Seleção, não viabiliza o controle e a fiscalização dos atos praticados pelo Poder Público, não existirá a ciência da sociedade para que a mesma possa inibir a eventual prática de irregularidades, ilicitudes e desvios, que podem ocorrer no processo, logo impossibilitando a garantia de fiscalização dos atos da licitação.

Assim, a publicidade de todos os atos da licitação, além de possibilitar o amplo acesso dos interessados ao certame, também propicia a verificação da regularidade dos atos praticados. Ademais, com a maior publicidade, com a maior transparência, com o acesso verdadeiramente público aos documentos da licitação, diminuem as possibilidades de conluios e fraudes, corroborando com o que está disposto no §1º do Art. 43 da Lei 8.666/93 colacionado *alhores*.

Ante o exposto, resta evidente, portanto, a ilegalidade praticada, haja vista que as proponentes deveriam ter sido previamente convocadas para acompanhar a abertura dos envelopes das propostas técnicas, para somente após a Comissão de Seleção passar a avaliá-las, **motivo pelo qual pugna-se pela anulação do resultado preliminar do Chamamento Público Nº 02/2019.**

5.2. Da Ilegalidade quanto à fase de Julgamento das Propostas. Dos Critérios de Julgamento. Ausência de Demonstração dos Motivos de Pontuação de cada Proposta Apresentada.

Analisando os atos e as decisões da Comissão Avaliadora nota-se novamente a presença de ilegalidade quanto ao processo de julgamento das propostas. Isto porque, além de não ter sido observada a devida publicidade quanto à abertura dos envelopes, a Comissão quando publicou a ATA DE AVALIAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO 02/2019 limitou-se a informar a pontuação obtida pelas proponentes, sem justificar os motivos de ter chegado a tal pontuação para cada uma delas, e apenas informou que as empresas que não obtiveram pontuação máxima, teria sido por sua proposta não conter comprovações que os requisitos eram atendidos em sua totalidade, veja-se:

SEGUIE A PONTUAÇÃO QUE FOI OBTIDA ATRAVÉS DA AVALIAÇÃO DA COMISSÃO:

STTÓRICO - 40 PONTOS

ZETRASOFT - 40 PONTOS

PSAINFO - 40 PONTOS

CONSIGLOG - 39 PONTOS

NEOCONSIG - 20 PONTOS

DB1 - 20 PONTOS

QUANTUMWEB - 20 PONTOS

FÁCIL SOLUÇÕES - NÃO AVALIADA DEVIDO AOS APONTAMENTOS INFORMADOS NA ATA ANTERIOR;

AS EMPRESAS QUE NÃO OBTIVERAM A PONTUAÇÃO MÁXIMA, FOI DEVIDO A SUA PROPOSTA NÃO CONTER COMPROVAÇÕES DE QUE SEUS REQUISITOS ERAM ATENDIDOS EM SUA TOTALIDADE, SENDO QUE AS DEMAIS EMPRESAS APRESENTARAM PROSPECTOS COMPLETOS COM DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS, TELAS, MANUAIS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PERTINENTES A CADA UM DOS ITENS AVALIADOS.

Neste contexto, destaca-se que dentre os princípios basilares dos processos licitatórios está o Princípio do Julgamento Objetivo, entendido como aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

Desta forma, ressalta-se que os critérios de julgamento devem estar previstos em Edital de forma clara, precisa e objetiva, de modo a possibilitar o maior número de participantes, bem como permitindo que haja competição entre eles, visando ainda assegurar o esperado tratamento isonômico entre os licitantes, sob pena de a igualdade ser desrespeitada por preferência de ordem pessoal (subjetiva), eivando, portanto, todo o processo licitatório.

O Edital de Chamamento Público Nº 02/2019, por sua vez, previu quais seriam os critérios de julgamento que deveriam ser utilizados pela Comissão para avaliação e pontuação das propostas apresentadas:

7.4.3 A avaliação individualizada e a pontuação serão feitas com base nos critérios de julgamento apresentados no quadro a seguir:

Tabela 2

Critérios de Julgamento	Metodologia de Pontuação	Pontuação Máxima por Item
1. O programa disponibiliza acesso a todos os servidores públicos, as consignatárias autorizadas pelo município, e ao Departamento de RH do município, via internet.	0 a 2 pontos	2,0
2. Possui controle do acesso ao programa através de senhas com um número mínimo de 8 caracteres, com combinação de letras e números, a fim de resguardar a segurança das informações armazenadas.	0 a 2 pontos	2,0
3. Permite o controle dos limites da margem de consignação dos serviços públicos.	0 a 2 pontos	2,0
4. Permite o acesso da Consignação as informações de margem de consignação, mediante autenticação de dois fatores, fornecidos pelo servidor público.	0 a 2 pontos	2,0
5. Permite a Consignatária realizar reserva da margem consignável, mediante autenticação de dois fatores, fornecidos pelo servidor público.	0 a 2 pontos	2,0
6. Permite armazenar informações do contrato de empréstimos identificando a consignatária, número do contrato, quantidade de parcelas, valor do parcel, taxa de juros mensal e anual, CET mensal e anual.	0 a 2 pontos	2,0
7. Possui controle dos processos de refinanciamento e portabilidade de contratos de empréstimos.	0 a 2 pontos	2,0
8. Possibilita a navegação entre os contratos renegociados e os novos contratos decorrentes do refinanciamento e da portabilidade.	0 a 2 pontos	2,0
9. Realiza a verificação e validação dos dados dos contratos de empréstimos com os parâmetros e limites regulamentados pelo		

município.	0 a 2 pontos	2,0
10. Possui suporte técnico através de chat on-line.	0 a 2 pontos	2,0
11. Disponibiliza consulta atualizada da utilização da margem consignável por tipo de consignação.	0 a 2 pontos	2,0
12. Disponibiliza consulta de informações referentes aos contratos de empréstimos ativos, quitados e renegociados.	0 a 2 pontos	2,0
13. Disponibiliza consulta dos descontos mensais efetivados ou não na folha de pagamento, com a discriminação dos motivos do não desconto.	0 a 2 pontos	2,0
14. Disponibiliza consulta ao histórico mensal dos descontos efetivos ou não na folha de pagamento.	0 a 2 pontos	2,0
15. Permite realizar simulação de empréstimos consignados, apresentando ranking dos consignatários por ordem de melhor oferta.	0 a 2 pontos	2,0
16. Disponibiliza orientações sobre o uso da margem consignável e das consignações aos consignados.	0 a 2 pontos	2,0
17. Disponibiliza orientações de Educação Financeira no uso do crédito consignado.	0 a 2 pontos	2,0
18. Disponibiliza arquivo mensal com todos os descontos para inserção no sistema de folha de pagamento.	0 a 2 pontos	2,0
19. Disponibiliza relatório com informações do endividamento dos servidores públicos com empréstimos consignados.	0 a 2 pontos	2,0
20. Disponibiliza relatório dos servidores públicos com valores excedem o limite da margem de consignação deferidos pelo município.	0 a 2 pontos	2,0

Desta forma, note-se que o Edital estabeleceu objetivamente 20 critérios para avaliação das propostas.

Contudo, a Comissão limitou-se a trazer na ATA a pontuação total das proponentes não possibilitando as mesmas aferir em quais critérios não foram pontuadas para chegar aquele determinado número de pontos.

Veja-se, primeiro a Comissão não convoca os interessados para acompanhar a abertura dos envelopes, ficando assim privadas de verificar se seus concorrentes apresentaram as propostas corretamente; depois, a Comissão avalia as propostas e apenas coloca o número de pontos recebidos, sem sequer expor os motivos da pontuação de cada uma delas. Diante disso, resta patente a falta de legalidade, publicidade e transparência nestes atos praticados.

Justamente o que se busca com o julgamento objetivo é que o agente público, enquanto avaliador em uma licitação, observe critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas, afastando, assim, qualquer possibilidade de o julgador utiliza-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no Edital, ainda que em benefício da própria Administração, pois estaria violando a própria Lei e, mais, os princípios norteadores dos certames públicos.

Neste contexto, vale destacar que o artigo 45 da Lei 8.666/93 é expresso ao prever que deve ser possibilitado aos licitantes aferir se no julgamento foram observados ou não os critérios previstos no Edital, *in fine*:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Assim, a Comissão de Seleção novamente não observou o que dispõe a Lei, pois se ela não informou quais foram os critérios pontuados e não pontuados por cada licitante, as proponentes restam impossibilitadas de aferir se foram regularmente observados os critérios estabelecidos previamente no Edital de Chamamento Público.

Note-se que a Comissão limitou-se a informar genericamente o motivo de algumas licitantes não ter alcançado a pontuação máxima, da seguinte forma:

AS EMPRESAS QUE NÃO OBTIVERAM A PONTUAÇÃO MÁXIMA, FOI DEVIDO A SUA PROPOSTA NÃO CONTER COMPROVAÇÕES DE QUE SEUS REQUISITOS ERAM ATENDIDOS EM SUA TOTALIDADE, SENDO QUE AS DEMAIS EMPRESAS APRESENTARAM PROSPECTOS COMPLETOS COM DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS, TELAS, MANUAIS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PERTINENTES A CADA UM DOS ITENS AVALIADOS.

Contudo, tal justificativa é bastante genérica, contrária à Lei e ao próprio Edital. Isto porque, apesar de conter no 7.3.5. que as propostas deveriam conter informações e ilustrações detalhadas das funcionalidades exigidas que atendam aos critérios de julgamento estabelecidos na Tabela 2 do item 7.4.3 deste Edital, o mesmo Edital, quando trata da Fase de Celebração, prevê como uma das Etapas, a convocação da proponente vencedora para apresentar o Sistema para avaliação do Departamento de TI do Município de Navegantes/SC, senão veja-se:

Tabela 3

ETAPA	DESCRIÇÃO DA ETAPA
1	Convocação do proponente selecionado para apresentação do programa de computador e comprovação do atendimento dos requisitos para celebração da parceria e de que não incorre nos impedimentos (vedações) legais.
2	Emissão de Parecer de Técnico pelo Departamento de TI do Município de Navegantes.

Diante disso, vale ressaltar que (i) o previsto no item 7.3.5 não possui caráter desclassificatório, mas apenas serve de orientação aos licitantes na elaboração da proposta; e (ii) se as proponentes afirmaram em suas propostas atender aos critérios previstos em Edital, cabia à Comissão aceitar e pontuar determinado critério, haja vista que na fase de celebração será possível aferir se ela estava falando a verdade ou não, sendo que se não demonstrasse atendimento, seria desclassificada, convocando-se aquela classificada em 2ª colocação ou aquela sorteada, em caso de empate.

Entretanto, conforme já mencionado, a Comissão não observou estas regras do Edital.

A RECORRENTE surpreendeu-se com o resultado da avaliação realizada pela Comissão de Seleção, sobretudo com a pontuação recebida – 20 (vinte) pontos, haja vista que demonstrou atender a todos os critérios da Tabela 2 do Anexo II – Termo de Referência.

Frisa-se que a RECORRENTE apresentou regularmente sua proposta informando SIM para todos os critérios da Tabela 2 do item 7.4.3 do Edital, motivo pelo qual deveria receber a pontuação máxima, qual seja 40 (quarenta) pontos e, conseqüentemente, ser incluída no sorteio junto às demais licitantes com a mesma pontuação.

Neste ínterim convém salientar que os critérios de julgamento estabelecidos no Edital, são itens básicos e principais em um Sistema de gerenciamento de margem consignável, portanto, é difícil que uma empresa já atuante neste mercado não apresente os referidos itens, sendo este mais um motivo que leva a crer que a avaliação não foi realizada corretamente, contudo a RECORRENTE não tem como saber, pois as justificativas das pontuações não foram divulgados pela Comissão de Seleção.

Ante o exposto, resta evidente, portanto, mais uma ilegalidade praticada pela Comissão de Seleção, haja vista que é imperioso que sejam divulgadas as justificativas de pontuação de cada proponente para que seja possível aferir se os critérios previstos em Edital foram observados ou não, conforme expressamente previsto na Lei de Licitações, **motivo pelo qual pugna-se pela anulação do resultado preliminar do Chamamento Público Nº 02/2019.**

5.3. Da Ilegalidade quanto à fase de Desempate das Propostas. Inobservância da Lei e do Edital. Não Convocação das Licitantes para acompanhar o Sorteio.

Por fim e não menos importante, vislumbra-se mais uma ilegalidade praticada pela Comissão de Seleção, esta em relação ao desempate das propostas.

Conforme consta na ATA DE AVALIAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO 02/2019 teriam ficado empatadas com 40 pontos as empresas STTÓRIO, ZETRASOFT e PSAINFO e diante disso a Comissão informou ter feito sorteio público para o desempate, veja-se:

COM O RESULTADO ACIMA, PROMOVEU-SE SORTEIO PÚBLICO REALIZADO NO AUDITÓRIO DO PAÇO MUNICIPAL AS 15 HORAS, CONTENDO AS SEGUINTE TESTEMUNHAS SERVIDORES DA PREFEITURA: CARLA CLAUDINO, DAYANE LAUREANO DOS SANTOS, MÁRCIO DA ROSA, JOÃO MATHEUS DA SILVA, DANIELI CORREA. FOI DEMONSTRADO TODOS OS PONTOS QUE LEVARAM A PONTUAÇÃO OBTIDA PELAS EMPRESAS QUE TIVERAM A MESMA PONTUAÇÃO E EM SEGUIDA, A SERVIDORA DAYANE SORTEOU A EMPRESA ZETRASOFT COMO VENCEDORA DO CERTAME. COM ISSO, ENCERRAM-SE OS TRABALHOS DESTA COMISSÃO.

Contudo, agindo assim a Comissão desrespeitou o previsto na Lei de Licitações, uma vez que esta Lei prevê expressamente que sendo o caso de sorteio, este deve ser feito em ato público, para o qual todos os licitantes devem ser convocados, **sendo vedado qualquer outro processo:**

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§2º **No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.**

Note-se que a Comissão visando transformar o sorteio das propostas em ato público, listou alguns servidores municipais para servirem de testemunhas, **entretanto em clara inobservância ao comando expresso em Lei.**

Diante disso, mais uma vez a Comissão, agindo em total ilegalidade, não convocou as licitantes para acompanhar um importante ato do processo licitatório, sendo que para o sorteio a Lei expressamente VEDA que seja feito de outra forma.

Assim, resta clara a ilegalidade quanto ao sorteio das propostas, gerando, portanto, a nulidade do resultado preliminar do Chamamento Público nº 02/2019, sendo este mais um motivo que justifica a necessidade de ANULAÇÃO do referido resultado.

Ante todo o exposto, considerando as inequívocas ilegalidades praticadas pela Comissão de Seleção, requer-se a ANULAÇÃO do resultado preliminar do CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2019, a fim de que a RECORRENTE seja corretamente pontuada com 40 (quarenta) pontos e que a pontuação de cada uma das proponentes seja publicada pela Comissão, bem como requer-se ainda que a RECORRENTE, conseqüentemente, seja incluída em novo sorteio de desempate, para o qual todas as licitantes devem ser convocadas para acompanhar o ato e, somente após isso, seja declarada vencedora da Chamada Pública aquela que for regularmente sorteada diante das demais proponentes, consoante toda a fundamentação acima.

6. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e fundamentos técnicos e jurídicos apresentados, a **RECORRENTE** vem, respeitosamente, a esta r. Comissão, requerer:

- a) Que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tendo sido tempestivamente protocolado, seja recebido e analisado por esta douta Comissão de Seleção;
- b) O TOTAL DEFERIMENTO do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para que surta os efeitos legais e resguarde todos os direitos da RECORRENTE, haja vista que restam devidamente comprovadas as suas alegações quanto à nulidade dos atos praticados no presente processo licitatório de Chamamento Público;
- c) A ANULAÇÃO do Resultado Preliminar do CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2019, a fim de que a RECORRENTE seja corretamente pontuada com 40 (quarenta) pontos e que a pontuação de cada uma das proponentes seja publicada pela Comissão; bem como requerer que a RECORRENTE, conseqüentemente, seja incluída em novo Sorteio de desempate, para o qual todas as licitantes devem ser convocadas para acompanhar o ato e sagre-se vencedora aquela que for regularmente sorteada diante das demais proponentes.
- d) Que seja garantido a todos os participantes do presente Chamamento Público o direito à Ampla Defesa e ao Contraditório.

A RECORRENTE informa ainda que visualiza claramente neste Processo Administrativo seu direito líquido e certo somado ao *periculum in mora*, sendo que caso este RECURSO ADMINISTRATIVO seja indeferido, não hesitará em socorrer-se do Judiciário para ver seus direitos atendidos.

Maringá-PR, 21 de janeiro de 2020.

**ILSON DA
SILVA
REZENDE:88
498476968**

Assinado de forma
digital por ILSON DA
SILVA
REZENDE:88498476968
Dados: 2020.01.21
14:03:13 -03'00'

DB1 GLOBAL SOFTWARE S/A
Ilson da Silva Rezende
Diretor Presidente